

TC 001.122/2014-2

Apenso: TC 032.388/2010-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito (Gestão: 2005-2012); Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda, CNPJ 04.904.242/0001-60; DJ Construções Ltda, CNPJ 03.592.746/0001-20; João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53; Jacson de Andrade Fablicio, CPF 038.624.694-76; Djanilton Alves de Oliveira, CPF 261.547.158-97; Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59; Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404 97.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação feita pelo Acórdão 6258/2013-TCU-1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal decidiu converter Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB (TC 032.388/2010-0), que verificou, mediante fiscalização *in loco*, excessos nas obras amparadas com recursos federais provenientes dos convênios a seguir detalhados, correspondentes a pagamentos por serviços executados em desacordo com as especificações técnicas contratadas:

a) Convênio 1367/2005 (Siafi 556606), celebrado, em 19/12/2005, entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de 25 módulos sanitários domiciliares com abastecimento de água e a promoção do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, no Município de Fagundes-PB, no valor de R\$ 51.583,60, sendo R\$ 50.000,00 de recursos federais, destinados às obras, e R\$ 1.583,60 a título de contrapartida municipal, para fazer face às despesas com realização do treinamento;

b) Convênio 269/2005 (Siafi 553635), celebrado, em 5/1/2006, entre o Ministério da Integração Nacional - MIN e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de açude comunitário na localidade de Candeias, zona rural do Município de Fagundes-PB, no valor total de R\$ 155.241,16, sendo R\$ 150.000,00 de recursos federais e R\$ 5.241,16 de contrapartida municipal.

HISTÓRICO

2. Por meio do *decisum* retromencionado, este Tribunal decidiu desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Prestacon Prestadora de Serviços Ltda e DJ Construções Ltda, para que seus sócios também respondam pelos danos apurados, e autorizou a realização das seguintes citações, nos termos propostos por esta Unidade Técnica (Peça 2, p. 18-20).

3. Após citados os responsáveis e submetida instrução de mérito ao Relator, Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, este devolveu o processo, conforme Despacho de Peça 36, para

nova citação, tendo em vista que não houve a individualização das condutas de cada responsável em suas citações, em prejuízo aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

EXAME TÉCNICO

3. A partir dos elementos presente nos autos, incluindo o processo em anexo (TC 032.388/2010-1), identifica-se estes atos impugnados, evidências, condutas, nexos causal e dispositivos violados, relativamente aos dois convênios em destaque:

CONVÊNIO 1367/2005 (Siafi 556606)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1367/2005 (Siafi 556606), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de 25 módulos sanitários domiciliares com abastecimento de água e promoção do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

a) não localização da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda nos endereços obtidos nos sistemas públicos informatizados, seja por diligência *in loco* promovida por equipe de auditoria deste Tribunal, seja por correspondências postadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38);

b) não disponibilização de documentação, solicitada em diligências à Prefeitura Municipal, à empresa contratada Prestacon – Prestadora de Serviços Ltda e aos seus sócios, de fato e direito, visando comprovar a execução da obra pela empresa contratada, correspondente a: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução da obra (Peças 12-14 e 16-20 do TC 032.388/2010-1, anexo);

c) segundo dados coletados em bases públicas (Peças 61 do TC 032.388/2010-1, anexo):

c.1) não cadastramento das obras do convênio no INSS, visto que, entre 2005 e 2009, não houve CEI vinculada à empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda;

c.2) recursos humanos incompatíveis com a execução do contrato, conforme demonstram os seguintes dados: a empresa detinha somente 3 empregados, nos exercícios de 2005 a 2006, sendo que um destes também era, à época, empregado da empresa DJ Construções Ltda (CNPJ 03.592.746/0001-20) e, entre os anos de 2007 e 2008, nenhum trabalhador foi identificado no seu quadro de pessoal e, em 2008, contava com apenas um empregado, conquanto tenha contratado, de 2005 a 2008, pelo menos 19 obras, por ano, em média, com municípios paraibanos (Peças 61 e 63 do TC 032.388/2010-1, anexo);

d) depoimentos diversos, confirmando que a Prestacon – Prestadora de Serviços Ltda era uma empresa de fachada, pertencente de fato ao Sr. Robério Saraiva Granjeiro (Peça 38);

e) notas fiscais, recibos, cópias de cheque e extratos bancários (Peça 33-35 do TC 032.388/2010-1, em anexo);

f) além da Prestacon, foi invitada a DJ Construções (ambas do Sr. Robério Saraiva Granjeiro) para a licitação Convite 024/2006 (Peça 33, p. 40-42, do TC 032.388/2010-1).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação à Construtora e respectivos sócios de fato e de direito - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor – Os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Culpabilidade:

a) em relação ao gestor - o gestor tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou uma empresa de fachada, mediante Convite 24/2006 (Peça 33, p. 40-41, do TC 032.388/2010-1), ou seja, o gestor foi quem buscou duas empresas (DJ e Prestacon) do mesmo sócio de fato (Robério) que sequer possuíam sede, além disso pagou à contratada (Prestacon) consciente de que ela não executou a obra, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação aos sócios de fato e de direito da construtora - houve a intenção de fraudar procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, art. 3º da Resolução-Confêa 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Responsáveis solidários: Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda, CNPJ 04.904.242/0001-60, empresa contratada; João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, sócio de direito da empresa; Jacson de Andrade Fablicio, CPF 038.624.694-76, sócio de direito da empresa; Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio de fato da empresa; Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
12.000,00	14/6/2006
8.144,62	17/7/2006
10.000,00	16/11/2006
10.000,00	12/12/2006
9.855,38	16/1/2008

CONVÊNIO 269/2005 (Siafi 553635)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 269/2005 (Siafi 553635), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de açude comunitário na localidade de Candeias, zona rural do Município de Fagundes-PB, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

a) não localização da empresa DJ Construções Ltda nos endereços obtidos nos sistemas públicos informatizados, seja por diligência *in loco* promovida por equipe de auditoria deste Tribunal, seja por correspondências postadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38);

b) não disponibilização de documentação, solicitada em diligências à Prefeitura Municipal, à empresa contratada DJ Construções Ltda e aos seus sócios, de fato e direito, visando comprovar a execução da obra pela empresa contratada, correspondente a: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CED); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução da obra (Peças 12-14 e 16-20 do TC 032.388/2010-1, anexo);

c) segundo dados coletados em bases públicas (Peças 62 do TC 032.388/2010-1, anexo):

c.1) não cadastramento das obras do convênio no INSS, visto que, entre 2005 e 2008, não houve CEI vinculada à empresa DJ Construções Ltda;

c.2) recursos humanos incompatíveis com a execução do contrato, conforme demonstram os seguintes dados: a empresa detinha somente 3 empregados, nos exercícios de 2005 a 2006, sendo que um destes também era, à época, empregado da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda (CNPJ 04.904.242/0001-60); no ano de 2007, nenhum trabalhador foi identificado no seu quadro de pessoal e, em 2008, contava com apenas um empregado, conquanto tenha contratado, de 2005 a 2008, pelo menos 19 obras, por ano, em média, com municípios paraibanos (Peças 62 e 64 do TC 032.388/2010-1, anexo);

d) fotocópias de cheques as Peças 55-56 do TC 032.388/2010-1, em anexo;

e) depoimentos diversos, confirmando que a DJ Construções era uma empresa de fachada, pertencente de fato ao Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que, quando contratada por municípios, não era quem realiza as obras (Peça 37-38);

f) ata da Tomada de Preços 03/2006, informando que o Sr. Robério Saraiva Grangeiro foi quem representou a DJ Construções Ltda na licitação (Peça 42, p. 15, do TC 032.388/2010-1, anexo);

g) notas fiscais, recibos, contrato, processo licitatório (Peças 40-49 do TC 032.388/2010-1, anexo);

h) em auditoria feita por este Tribunal (TC 013.265/2011-3), a outra possível concorrente da DJ Construções (Barbosa Construções Ltda) não foi localizada no endereço constante de seus documentos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação

dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação à Construtora e respectivos sócios de fato e de direito - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Culpabilidade:

a) em relação ao gestor - tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou uma empresa de fachada, mediante tomada de preços irregular (inabilitou a segunda licitante, sem motivação, inclusive), que sequer possuía sede, além disso pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação aos sócios de fato e de direito da construtora - houve a intenção de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, art. 3º da Resolução-Confêa 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Responsáveis solidários: DJ Construções Ltda, CNPJ 03.592.746/0001-20, empresa contratada; João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, sócio de direito da empresa; Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59, sócio de direito da empresa; Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio de fato da empresa; Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB.

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
29.858,00	24/10/2006
51.000,00	16/11/2006
72.168,32	27/12/2006

4. Impende ressaltar que os endereços das empresas Prestacon e DJ Construções permanecem os mesmos de quando ocorreram as citações anteriores (Peça 27) e os correspondentes envelopes retornaram com informações de “desconhecido” e “mudou-se”, respectivamente (Peças 6 e 10; AR's de Peças 19 e 20). Desse modo, a citação deles deve ser realizada, desde já, por edital, tendo em vista o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conforme ocorrera antes.

CONCLUSÃO

5. A partir dos dados expostos no exame acima, cabe, portanto, renovar as citações dos responsáveis, consoante determinação do Relator, no Despacho de Peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1. realizar as citações adiante especificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que os responsáveis indicados, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, conforme o caso, aos cofres especificados as quantias apontadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos fatos descritos:

6.1.1. Primeira citação.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1367/2005 (Siafi 556606), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de 25 módulos sanitários domiciliares com abastecimento de água e promoção do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

a) não localização da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda nos endereços obtidos nos sistemas públicos informatizados, seja por diligência *in loco* promovida por equipe de auditoria deste Tribunal, seja por correspondências postadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38);

b) não disponibilização de documentação, solicitada em diligências à Prefeitura Municipal, à empresa contratada Prestacon – Prestadora de Serviços Ltda e aos seus sócios, de fato e direito, visando comprovar a execução da obra pela empresa contratada, correspondente a: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução da obra (Peças 12-14 e 16-20 do TC 032.388/2010-1, anexo);

c) segundo dados coletados em bases públicas (Peças 61 do TC 032.388/2010-1, anexo):

c.1) não cadastramento das obras do convênio no INSS, visto que, entre 2005 e 2009, não houve CEI vinculada à empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda;

c.2) recursos humanos incompatíveis com a execução do contrato, conforme demonstram os seguintes dados: a empresa detinha somente 3 empregados, nos exercícios de 2005 a 2006, sendo que um destes também era, à época, empregado da empresa DJ Construções Ltda (CNPJ 03.592.746/0001-20) e, entre os anos de 2007 e 2008, nenhum trabalhador foi identificado no seu quadro de pessoal e, em 2008, contava com apenas um empregado, conquanto tenha contratado, de 2005 a 2008, pelo menos 19 obras, por ano, em média, com municípios paraibanos (Peças 61 e 63 do TC 032.388/2010-1, anexo);

d) depoimentos diversos, confirmando que a Prestacon – Prestadora de Serviços Ltda era uma empresa de fachada, pertencente de fato ao Sr. Robério Saraiva Granjeiro (Peça 38);

e) notas fiscais, recibos, cópias de cheque e extratos bancários (Peça 33-35 do TC 032.388/2010-1, em anexo);

f) além da Prestacon, foi invitada a DJ Construções (ambas do Sr. Robério Saraiva Granjeiro) para a licitação Convite 024/2006 (Peça 33, p. 40-42, do TC 032.388/2010-1).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação à Construtora e respectivos sócios de fato e de direito - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor – Os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Culpabilidade:

a) em relação ao gestor - o gestor tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou uma empresa de fachada, mediante Convite 24/2006 (Peça 33, p. 40-41, do TC 032.388/2010-1), ou seja, o gestor foi quem buscou duas empresas (DJ e Prestacon) do mesmo sócio de fato (Robério) que sequer possuíam sede, além disso pagou à contratada (Prestacon) consciente de que ela não executou a obra, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação aos sócios de fato e de direito da construtora - houve a intenção de fraudar procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, art. 3º da Resolução-Confêa 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Responsáveis solidários:

Nome: Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda, CNPJ 04.904.242/0001-60, empresa contratada.

Endereço: Rua Padre Inácio Cavalcante, 147, Prédio, Centro, Taperoá/PB – CEP: 58.680-000 (Peça 25 e 40).

Nome: João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, sócio de direito da Prestacon.

Endereço: Rua Oiticicas, 265, Casa, Malvinas, Campina Grande/PB – CEP: 58.101-000 (Peça 40).

Nome: Jacson de Andrade Fablicio, CPF 038.624.694-76, sócio de direito da Prestacon.

Endereço: Rua Vigário Calixto, 1450, Apto 02, Catolé, Campina Grande/PB – CEP: 58.410-340 (Peça 40).

Nome: Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio de fato da Prestacon.

Endereço: Rua Vigário Calixto, 1450, Apto 02, Catolé, Campina Grande/PB – CEP: 58.410.340 (Peça 40).

Nome: Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB.

Endereço: Rua Dr. Severino Cruz, 353, Apartamento 601, Centro, Campina Grande/PB – CEP: 58.400-258 (Peça 40).

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
12.000,00	14/6/2006
8.144,62	17/7/2006
10.000,00	16/11/2006
10.000,00	12/12/2006
9.855,38	16/1/2008

6.1.2. **Segunda citação.**

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 269/2005 (Siafi 553635), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Fagundes-PB, tendo como objeto a construção de açude comunitário na localidade de Candeias, zona rural do Município de Fagundes-PB, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

a) não localização da empresa DJ Construções Ltda nos endereços obtidos nos sistemas públicos informatizados, seja por diligência *in loco* promovida por equipe de auditoria deste Tribunal, seja por correspondências postadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38);

b) não disponibilização de documentação, solicitada em diligências à Prefeitura Municipal, à empresa contratada DJ Construções Ltda e aos seus sócios, de fato e direito, visando comprovar a execução da obra pela empresa contratada, correspondente a: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução da obra (Peças 12-14 e 16-20 do TC 032.388/2010-1, anexo);

c) segundo dados coletados em bases públicas (Peças 62 do TC 032.388/2010-1, anexo):

c.1) não cadastramento das obras do convênio no INSS, visto que, entre 2005 e 2008, não houve CEI vinculada à empresa DJ Construções Ltda;

c.2) recursos humanos incompatíveis com a execução do contrato, conforme demonstram os seguintes dados: a empresa detinha somente 3 empregados, nos exercícios de 2005 a 2006, sendo que um destes também era, à época, empregado da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda (CNPJ 04.904.242/0001-60); no ano de 2007, nenhum trabalhador foi identificado no seu quadro de pessoal e, em 2008, contava com apenas um empregado, conquanto tenha contratado, de 2005 a 2008, pelo menos 19 obras, por ano, em média, com municípios paraibanos (Peças 62 e 64 do TC 032.388/2010-1, anexo);

d) fotocópias de cheques as Peças 55-56 do TC 032.388/2010-1, em anexo;

e) depoimentos diversos, confirmando que a DJ Construções era uma empresa de fachada, pertencente de fato ao Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que, quando contratada por municípios, não era quem realizava as obras (Peça 37-38);

f) ata da Tomada de Preços 03/2006, informando que o Sr. Robério Saraiva Grangeiro foi quem representou a DJ Construções Ltda na licitação (Peça 42, p. 15, do TC 032.388/2010-1, anexo);

g) notas fiscais, recibos, contrato, processo licitatório (Peças 40-49 do TC 032.388/2010-1, anexo);

h) em auditoria feita por este Tribunal (TC 013.265/2011-3), a outra possível concorrente da DJ Construções (Barbosa Construções Ltda) não foi localizada no endereço constante de seus documentos (Peça 39, p. 7, 16, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 34, 35, 37 e 38).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação à Construtora e respectivos sócios de fato e de direito - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Culpabilidade:

a) em relação ao gestor - tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou uma empresa de fachada, mediante tomada de preços irregular (inabilitou a segunda licitante, sem motivação, inclusive), que sequer possuía sede, além disso pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação aos sócios de fato e de direito da construtora - houve a intenção de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Responsáveis solidários :

Nome: DJ Construções Ltda, CNPJ 03.592.746/0001-20, empresa contratada

Endereço: Rua Otaviano Pequeno, 06, Centro, Lagoa Seca/PB – CEP: 58.117-000 (Peça 24 e 40).

Nome: João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, sócio de direito da DJ.

Nome: Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59, sócio de direito da DJ.

Endereço: Rua Santa Catarina, 1012, Casa, Liberdade, Campina Grande/PB – CEP: 58.414-035 (Peça 40).

Nome: Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio de fato da DJ.

Nome: Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB.

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação dos débitos :

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
29.858,00	24/10/2006
51.000,00	16/11/2006
72.168,32	27/12/2006

6.2. encaminhar, junto aos ofícios de citação, cópia integral deste processo e do TC 032.388/2010-1, a fim de subsidiar possível defesa;

6.3. realizar a citação das empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda e DJ Construções Ltda mediante edital, com fulcro no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista as razões expostas no item 4 desta instrução.

A consideração superior.

Secex-PB, em 19 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE
ALBUQUERQUE
AUFC – Mat. 3561-0